



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000235273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002579-30.2016.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADRIANO CÉSAR VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 30 de março de 2021.

EDUARDO ABDALLA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002579-30.2016.8.26.0431

Comarca: PEDERNEIRAS

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Adriano Cesar Vieira

VOTO nº 18437

FURTO QUALIFICADO. Recurso ministerial voltado à reversão da absolvição. Inviabilidade. Improcedência bem reconhecida.

IMPROVIMENTO.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Pederneiras, que **absolveu ADRIANO CESAR VIEIRA** do crime previsto no CP, art. 155, § 1º e § 4º, I, nos termos do CPP, art. 386, VI, cuja condenação pretende.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

Autos constantes do acervo do Desembargador que me antecedeu na Cadeira, a quem estavam conclusos desde 24/11/17, aportando-me aos 15/9/20, com cerca de 1900 processos.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “18 de outubro de 2016, na madrugada, na Avenida Josefina Lorenzete, n. S-1055, bairro Antonio de Conti, nesta cidade e comarca, durante o repouso noturno, **ADRIANO CESAR VIEIRA** subtraiu, para si, mediante rompimento ou destruição de obstáculo, uma cortina de cor marrom, avaliada em R\$ 30,00 e dois prendedores pretos de fichário, avaliados em R\$ 10,00, pertencentes ao Posto de Saúde do Município”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Louvido o esforço ministerial, após percuciente análise dos autos, impraticável tomar qualquer outra via que contorne a ilação adotada na decisão que, com esmero e atenta às peculiaridades, outorgou a consentânea tutela jurisdicional, em virtude da configuração do estado de necessidade.

Por isso, nem se questiona a autoria, inclusive confessada pelo apelado, que alegou ter se apoderado da cortina (utilizada como “cobertor”) para se proteger do frio, o que foi confirmado pela representante da vítima e testemunhas.

Nesse diapasão, precisos os fundamentos do Juízo singular:

“Assim, muito embora o acusado tenha confessado os fatos, e, ainda, tenha uma extensa folha de antecedentes com a prática de alguns delitos patrimoniais em seu desfavor, a condenação criminal requer, tão-somente, subsunção do fato à norma, não se constituindo de fatores periféricos, como reiteração delitativa. E, quanto a este fato delituoso, especificamente, há a notória dúvida acerca do estado de necessidade, já que, na ocasião, estava frio e o acusado foi encontrado enrolado na cortina. Observa-se o mandamento legal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” (fls. 261).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator